

01-0496/2001



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 496/2001 DE 04/09/2001

Promovente:

Ver. ELISEU GABRIEL

Ementa:

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES A SEREM INTRODUZIDAS NA LEI 10.315 DE 30 DE ABRIL DE 1987, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (LIMPEZA PÚBLICA)

Observações:



Folha nº 01 do proc.
nº 01-496 de 20 01
OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RFB 11/99

ATO DE OFÍCIO – RECONSTITUIÇÃO DE PROCESSOS

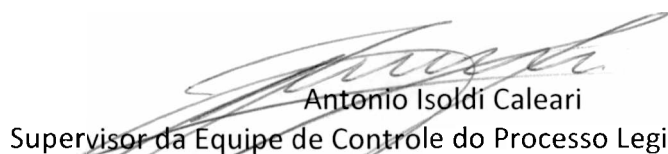
Em atividade de rotina e da competência desta Equipe de Controle do Processo Legislativo, mediante a qual se procurou aferir a regularidade da tramitação de proposições há muito sem movimentação em gabinetes de vereadores e setores inexistentes na atual estrutura administrativa da CMSP, constatou-se o extravio de inúmeros processos legislativos.

Para tal foram produzidos relatórios no sistema Power BI, cuja base de dados é o sistema SP Legis, e então questionados os setores remetentes dos processos e/ou as unidades onde constava estarem localizados.

Após buscas exaustivas, constatou-se que os seguintes processos legislativos não retornaram dos gabinetes/setores para os quais foram enviados (alguns dos quais, inclusive, não mais detêm mandato parlamentar), razão esta a ensejar, nos termos do Manual de Processos (Ato da Mesa nº 1124/2010) sua reconstituição:

PL	184	1993	PL	341	1998	PR	10	2002
PR	4	1996	PL	359	2000	PL	332	2008
PL	563	1997	PL	363	2000	PL	359	2006
PR	45	1997	PL	371	2002	PL	406	2004
PR	22	2002	PL	384	2001	PL	477	2008
PDL	32	1992	PL	432	1998	PL	494	2008
PL	43	1998	PL	497	2002	PL	496	2001
PL	90	1997	PL	570	1998	PL	190	2008
PL	103	1997	PL	587	2001	PL	561	2004
PL	152	2000	PL	596	1999	PL	565	2004
PL	157	2000	PL	603	2001	PL	626	2006
PL	204	1992	PL	623	2003	PL	667	2005
PL	227	1999	PL	734	1996	PL	669	2005
PL	241	2002	PL	925	1997	PL	676	2005
PL	293	2000	PL	1120	1997	PL	137	2007
PL	318	1999	PL	1167	1997	PL	508	2005
PL	320	2002	PL	1168	1997	PL	578	2005
PL	339	1998	PL	1169	1997			

São Paulo, 24 de agosto de 2018.


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo – SGP.22

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
07 a 16 e folha de informação
sob nº 17. 27.08.18
Ass: _____


Otávio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RA 21.479

PROJETO DE LEI 01-0496/2001, do Vereador Eliseu Gabriel.

"Dispõe sobre alterações a serem introduzidas na Lei 10.315 de 30 de abril de 1987, e dá outras providências.

Art. 1º - O artigo 5º da Lei 10.315, de 30 de abril de 1.987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - A execução dos serviços de limpeza pública de competência da Prefeitura, discriminados no Artigo 3º, poderá ser realizada diretamente ou por firmas especializadas, previamente cadastradas, observadas as seguintes condições:

I- Não poderá uma única firma ser contratada para executar mais de um tipo de serviço;

II- A firma contratada deverá comprovar através de Atestado de Capacidade Técnica fornecido por entidade de classe respectiva, " know-how" de pelo menos 02 (dois) anos na atividade".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha nº 03 do proc.
nº 03-496 de 20 03OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RFB 11/93

PL 496-2001

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei objetiva reduzir a ocorrência de problemas relacionados com a limpeza pública do município da Capital, na medida em que, pela legislação em vigor, a cidade acaba ficando refém de empresas monopolizadoras do setor, dificultando por isto mesmo, uma eficiente fiscalização e acompanhamento por parte da Prefeitura, do que advém uma queda na qualidade dos serviços prestados.

A descentralização que provocaria este projeto de lei será saudável também porque vai criar oportunidades para outras empresas menores que poderão vir a serem contratadas dentro de uma ótica descentralizadora relacionada às Administrações Regionais.

O projeto, se aprovado, ira facilitar também a elaboração de editais nos prazos necessários, evitando desta forma, na medida do possível, as contratações de emergência que não proporcionam sequer tempo para melhor análise sobre a competência técnica operacional das contratadas.

PUBLICADO DOM 14/12/2001

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF 11.479

PARECER Nº 1632/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 496/01.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que visa alterar a Lei nº 10.315/87 para o fim de condicionar a execução dos serviços de limpeza pública, através de firmas especializadas, à comprovação de know-how de, pelo menos, dois anos na atividade, não podendo uma única firma ser contratada para executar mais de um tipo de serviço.

Note-se que a propositura não tem por escopo regulamentar a prestação do serviço de limpeza pública, matéria de competência privativa do Executivo, nos termos do art. 125, incisos II e III, da LOM e cuja iniciativa legislativa é privativa do Prefeito, consoante disposto no art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica, mas, tão-somente, impor condições a serem observadas quando da contratação dessas empresas.

No tocante a exigência de comprovação de experiência de 2 (dois) anos na atividade, através de Atestado de Capacitação Técnica, nada obsta o prosseguimento da propositura, uma vez que a própria Lei 8.666/93 prevê a possibilidade de se exigir o cumprimento de requisitos outros, previstos em lei especial.

Com efeito, segundo disposto na Lei 8.666/93, atualizada pela Lei 8.883/94:

"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

II - qualificação técnica;
"

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso."

No que se refere ao requisito de não poder uma única firma ser contratada para executar mais de um tipo de serviço, alguns reparos precisam ser feitos, pois viola os princípios da isonomia, da competitividade e da finalidade, norteadores do procedimento licitatório, conforme se demonstrará.

Com efeito, segundo disposto na Lei Federal 8.666/93, que regulamenta as licitações e contratos administrativos, "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração" (art. 3º), "sendo vedadas cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" (§ 1º, inciso I, do art. 3º). Previstos, portanto, neste art. 3º, da Lei 8666/93, dois princípios norteadores do processo licitatório da maior importância: o princípio da isonomia e o princípio da competitividade ou licitatório.

Inicialmente, deve-se atentar para o fato de que o princípio da isonomia, previsto na Lei das licitações é desdobramento do próprio princípio da igualdade previsto no caput do art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza".

Nesse sentido é o entendimento de Odete Medauar que, ao tecer comentários ao princípio da igualdade previsto na Lei 8666/93, asseverou:

"igualdade - isonomia de tratamento para todos os licitantes ou para aqueles que pretendem participar da licitação, vedada qualquer discriminação. É o desdobramento do princípio da igualdade (Constituição Federal, art. 5º) no âmbito licitatório)."1

Cumprir observar, também, que o princípio da igualdade ou da isonomia no procedimento licitatório deve ser entendido não só como tratamento igualitário de todos os licitantes, mas também e, principalmente, como tratamento igualitário de todos os interessados em contratar, de forma a expandir ao máximo a possibilidade de competição.

Do exposto extrai-se que o princípio da igualdade, no procedimento licitatório, está atrelado de maneira indissolúvel a um outro princípio da maior importância que é o princípio da competitividade ou licitatório.

Nesse sentido é o entendimento de Maria Sylvia Zanella de Pietro²:

"O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também a assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais".

E prossegue:

"No § 1º, inciso I, do mesmo artigo 3º, está implícito outro princípio da licitação, que é o da competitividade decorrente do princípio da isonomia: é vedado aos agentes públicos 'admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato'."

Note-se que, não obstante tenha sido intenção do projeto ampliar o universo de licitantes para a contratação dos serviços de limpeza pública, como se vê da justificativa da propositura, a vedação de que uma mesma empresa seja contratada para prestar mais de um tipo de serviço acaba por fazer justamente o contrário.

Isso porque poderá afastar do certame licitatório empresa que, a preços mais vantajosos para a administração, seja capaz de executar mais de um tipo de serviço ligado à limpeza pública, em afronta direta ao princípio da competitividade.

Assim, atenderá de forma mais satisfatória ao pretendido pela propositura, qual seja, ampliar o universo de licitantes, permitindo-se que também as pequenas empresas possam participar da licitação, a imposição da obrigação de que cada tipo de serviço de limpeza seja licitado separadamente.

Ante todo o exposto somos pela

LEGALIDADE, na forma do Substitutivo apresentado a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº /01 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 496/01

Acrescenta incisos ao artigo 5º, da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, e dá outras providências.

Art. 1º. O artigo 5º, da Lei 10.315, de 30 de abril de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. A execução dos serviços de limpeza pública de competência da Prefeitura poderá ser realizada diretamente ou por firmas especializadas, previamente cadastradas, observadas as seguintes condições:

I - cada serviço atinente à limpeza pública deverá ser objeto de procedimento licitatório específico;

II - as firmas participantes do procedimento licitatório deverão comprovar, através de Atestado de Capacidade Técnica a ser fornecido pela respectiva entidade de classe, experiência de pelo menos 02 (dois) anos na atividade".

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 11/12/01.

Arselino Tatto - Presidente

Gilson Barreto - Relator

Alcides Amazonas

Jooji Hato

Laurindo

1in Direito Administrativo Moderno, 3ª ed., RT, pág. 203.

2in Direito Administrativo, 5ª ed., Atlas, pág. 258.

PUBLICADO DOM 12/04/2002

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA/
Técnico Administrativo
RPF 11/19

PARECER Nº 220/2002 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0496/2001.

Projeto de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel objetiva alterar o artigo 5º da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, que dispõe sobre a limpeza pública do Município de São Paulo, fixando condições para que as firmas especializadas possam executar os serviços de limpeza pública discriminados no artigo 3º da citada lei.

Estabelece que uma única firma não poderá ser contratada para executar mais de um tipo de serviço e deverá comprovar através de Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por entidade de classe respectiva, conhecimentos e experiência de pelo menos 2 (dois) anos de atividade, objetivando uma descentralização que permitiria criar oportunidades para outras empresas concorrerem, deixando de ser uma atividade monopolizada por cartéis desse ramo de serviços.

A douta Comissão de Constituição e Justiça lembrando os princípios da Lei das Licitações, entende que não se pode limitar a um tipo de serviço por firma, por contrariar os princípios da competitividade e da finalidade, pois poderá afastar empresas que, a preços mais vantajosos para a administração, seja capaz de executar mais de um tipo de serviço.

Resta-nos, portanto, acolher as ponderações acima, manifestando-nos favoravelmente ao substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 10/04/02.

Carlos Alberto Bezerra Jr. - Presidente

Claudio Fonseca - Relator

Carlos Neder

Erasmio Dias

Vanderlei de Jesus

Vicente Cândido

PUBLICADO DOM 05/04/2003

Folha nº 07 do proc. fls. 8
nº 01-996 de 2001
OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF. 11/79

PARECER No 290/2003 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI No 496/01.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, visa dispor sobre alterações a serem introduzidas na Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, que dispõe sobre a limpeza pública do Município de São Paulo.

A propositura objetiva proibir que uma única firma seja contratada para executar mais de um tipo de serviço, além de obrigar que a firma contratada comprove, por Atestado de Capacidade Técnica fornecido por entidade de classe respectiva, know-how de pelo menos 2 anos na atividade.

A douta Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer a fls. do processo, apresentou substitutivo, a fim de que a intenção do projeto, que é a de ampliar o universo de licitantes para a contratação dos serviços de limpeza pública, seja atingida. Assim, o substitutivo impõe a obrigação de que cada tipo de serviço de limpeza seja licitado separadamente. Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos do mencionado substitutivo, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 02/04/2003

Salim Curiati - Presidente

Antonio Carlos Rodrigues - Relator

Cláudio Fonseca

Eliseu Gabriel

Gilson Barreto

José Laurindo

Odilon Guedes

Folha nº 08 do proc.
nº 03-496 de 2003

Folha nº 05 do proc.
Nº 01-0057 de 2004
O funcionário

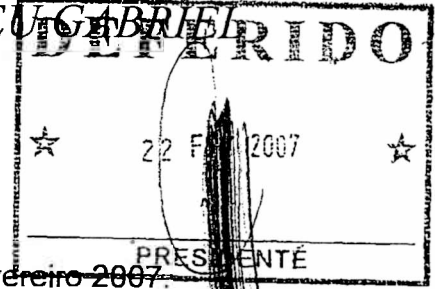
fls. 9



OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RE 11.479

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR ELISEU GABRIEL



Requerimento Nº 13 - RDS
13- 0179/2007

São Paulo, 15 de fevereiro 2007.

Solicito o desarquivamento dos projetos do nobre Vereador Eliseu Gabriel de Nº:

PLO 13/2001

PDL 38/2001

PR 69/2001

PL 61/2001	PL 367/2003
PL 62/2001	PL 544/2003
PL 69/2001	PL 599/2003
PL 349/2001	PL 695/2003
PL 496/2001	PL 743/2003
PL 497/2001	PL 877/2003
PL 541/2001	PL 57/2004
PL 79/2002	PL 87/2004
PL 80/2002	PL 183/2004
PL 94/2002	PL 197/2004
PL 198/2002	PL 222/2004
PL 199/2002	PL 226/2004
PL 214/2002	PL 227/2004
PL 248/2002	PL 228/2004
PL 432/2002	PL 233/2004
PL 564/2002	PL 286/2004
PL 654/2002	PL 333/2004
PL 3/2003	PL 381/2004
PL 5/2003	PL 388/2004
PL 168/2003	PL 401/2004
PL 366/2003	PL 405/2004
PL 367/2003	PL 406/2004
PL 544/2003	PL 408/2004

PL 420/2004
PL 421/2004
PL 464/2004
PL 505/2004

Atenciosamente,

Noemi Nonato
Líder da Bancada do PSB

22 FEB 2007

Folha nº 09 do proc.
nº 01-996 de 2003
OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RP 11.4X9



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE VEREADOR ELISEU GABRIEL

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00047/2009

REQUEIRO, à Douta Mesa, com base no artigo 275, § 2º, da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991, Regimento Interno desta Casa, o **desarquivamento** dos seguintes projetos de minha autoria para o devido prosseguimento de suas tramitações:

- Projetos de Lei

PL 61/01, PL 496/01, PL 497/01, PL 541/01, PL 79/02, PL 80/02, PL 94/02, PL 198/02, PL 199/02, PL 214/02, PL 248/02, PL 388/02, PL 564/02, PL 732/02, PL 04/03, PL 05/03, PL 168/03, PL 366/03, PL 367/03, PL 544/03, PL 601/03, PL 695/03, PL 698/03, PL 743/03, PL 57/04, PL 87/04, PL 183/04, PL 197/04, PL 286/04, PL 381/04, PL 388/04, PL 401/04, PL 405/04, PL 408/04, PL 420/04, PL 421/04, PL 464/04, PL 505/04, PL 134/07, PL 150/07, PL 183/07, PL 184/07, PL 195/07, PL 241/07, PL 242/07, PL 296/07, PL 313/07, PL 342/07, PL 343/07, PL 385/07, PL 386/07, PL 387/07, PL 392/07, PL 415/07, PL 734/07, PL 184/08, PL 237/08, PL 280/08, PL 282/08, PL 303/08, PL 380/08, PL 403/08, PL 433/08, PL 434/08, PL 443/08, PL 448/08, PL 535/08, PL 544/08, PL 571/08, PL 572/08, PL 599/08, PL 613/08, PL 663/08, PL 62/01, PL 61/03, PL 406/04, PL 149/07, PL 188/07, PL 390/07, 391/07, PL 634/07, PL 808/07, PL 812/07, PL 183/08, PL 426/08, PL 442/08, PL 540/08, PL 625/08, PL 638/08.

- Projeto de Decreto Legislativo

PDL 38/01;

- Projetos de Resolução

PR 69/01, PR 18/02, PR 19/02, PR 44/03, PR 14/07;

- Projeto de Emenda à Lei Orgânica

PLO 13/01, PLO 1/07.

Sala das Sessões.

ELISEU GABRIEL
Vereador - Líder PSB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



fls. 11

PROJETO DE LEI

PL 496/2001

Folha nº 50 do proc.
nº 01-496 de 2001

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF: 11479

Consultar documentos: Área de Documentação Legislativa (por SGP.3)

Lei Municipal

Obs. promulgação

**Publicação da
Promulgação DOC**

Ementa DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES A SEREM INTRODUZIDAS NA LEI 10.315 DE 30 DE ABRIL DE 1987, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (LIMPEZA PÚBLICA)

Veto

Autores Ver. ELISEU GABRIEL (PSB)

**Assinaturas de
Apoio**

Apresentado em 04/09/2001

Autuado em 04/09/2001 - Processo 01-496/2001

**Matérias
Referidas**

Proc. apensados

**Matérias
Anexadas**

DOCRECs

Substitutivos

SUB 1/2001 (11/12/2001) - Autor(es): Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa;

Emendas

Recursos

Requerimentos

RDS 179/2007 (22/02/2007) - DESARQUIVAMENTO DE PROPOSICAO

RDS 47/2009 (05/02/2009) - DESARQUIVAMENTO DE PROPOSICAO

Ofícios

Anexos

Leitura 04/09/2001, na Sessão Ordinária 71, Legislatura 13-1

**Publicação da
Leitura DOC** 07/09/2001, página 46, coluna 3

Palavras-Chave:ALTERAÇÃO | ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA | CONTRATAÇÃO | DESCENTRALIZAÇÃO |
EMPRESA | LEI 10.315/1987 | LIMPEZA PÚBLICA | LIXO |**Data de
Encerramento****Motivo do
Encerramento**Folha nº 33 do proc.
nº 05-496 de 2001OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF: 11.179**Histórico de Encerramento/Reabertura****Data do Encerramento/Reabertura** **Motivo****Competência para
Deliberação** PROJETO DE DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO**Resultado da
Deliberação****Data da
Deliberação****Plenário****Classificação
primária****Classificação
secundária****Quórum**Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos
membros da Câmara.**Data Final da
Urgência****Fase inferida pelo
SPLegis**

FASE DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO: 1ª

**Fase cadastrada pelo
usuário****Tramitações**

Data e hora	Área/Ação	Motivo	Observação
	<u>GV50</u>		
18/03/2009 17:54	<u>PESQUISA</u>		
19/02/2009 15:51	<u>SGP2</u>		
14/01/2009 18:09	<u>ARQUIVO</u>		
05/03/2007 17:02	<u>SGP2</u>		
19/01/2005 14:45	<u>ARQUIVO</u>		
07/04/2003 15:35	<u>ATM</u>		
16/04/2002 11:52	<u>FIN</u>		
17/12/2001 18:35	<u>ADM</u>		
12/09/2001 12:50	<u>CCJ</u>		
12/09/2001 12:28	<u>ATM</u>	Registro Inicial	

Comissões Designadas em: 04/09/2001

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa - CCJ

Comissão de Administração Pública - ADM

Comissão de Finanças e Orçamento - FIN

Folha nº 12 do fls. 13
nº 01-496 de 2001OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF 11.79**Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa - CCJ**

Encaminhamento	(1.1)
Comissão	CCJ
Recebido em	12/09/2001
Prazo regimental	11/12/2001
Relator	Ver. GILSON BARRETO (PSDB) , designado em: 05/11/2001
Audiência Pública	

Relatório

Relatório	Número 814 /2001 , apresentado em: 11/12/2001
Parecer	Número 1632 /2001 , apresentado em: 11/12/2001
Autor	Ver. GILSON BARRETO (PSDB)
Conclusão	LEGALIDADE COM SUBSTITUTIVO
Publicação	Em 14/12/2001 , página 53, coluna 1

Votos**A FAVOR**

Ver. JOOJI HATO (MDB)
Ver. ARSELINO TATTO (PT)
Ver. GILSON BARRETO (PSDB)
Ver. ALCIDES AMAZONAS (PC DO B)
Ver. JOSE LAURINDO (PT)

Observação

Liberado pela Comissão em 11/12/2001

Substitutivos**SUB 1/2001**

Autores	Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa
Apresentado em	11/12/2001

Comissão de Administração Pública - ADM

Encaminhamento	(1.2)
Comissão	ADM
Recebido em	17/12/2001
Prazo regimental	10/04/2002

Relator

Ver. CLAUDIO FONSECA (PC DO B) / Atual: Ver. CLAUDIO FONSECA (PPS),
designado em: 07/03/2002

fls. 14

Audiência Pública

RelatórioFolha nº 13 do proc.
nº 01-496 de 2001OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
PF 11/09

Relatório Número 4018 /2002 , apresentado em: 10/04/2002

Parecer Número 220 /2002 , apresentado em: 10/04/2002

Autor Ver. CLAUDIO FONSECA (PC DO B) / Atual: Ver. CLAUDIO FONSECA (PPS)

Conclusão FAVORÁVEL

Publicação Em 12/04/2002 , página 94, coluna 2

Votos

A FAVOR

Ver. CARLOS NEDER (PT)

Ver. VICENTE CANDIDO DA SILVA (PT)

Ver. ERASMO DIAS (PPB)

Ver. CARLOS ALBERTO BEZERRA JR. (PSDB)

Ver. CLAUDIO FONSECA (PC DO B) / Atual: Ver. CLAUDIO FONSECA (PPS)

Ver. VANDERLEI JANGROSSI (PL)

Observação

Liberado pela 10/04/2002
Comissão em**Pedido de vista em 20/03/2002 até 27/03/2002 - Ver. MYRYAM ATHIE (PPS)****Comissão de Finanças e Orçamento - FIN**

Encaminhamento (1.3)

Comissão FIN

Recebido em 12/04/2002

Prazo regimental 02/04/2003

Relator Ver. ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PL) / Atual: Ver. ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PR), designado em: 13/03/2003

Audiência Pública

Relatório

Relatório Número 2072 /2003 , apresentado em: 02/04/2003

Parecer Número 290 /2003 , apresentado em: 02/04/2003

Autor Ver. ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PL) / Atual: Ver. ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PR)

Conclusão FAVORÁVEL

Publicação Em 05/04/2003 , página 70, coluna 3

Votos

A FAVOR

Ver. GILSON BARRETO (PSDB)

Ver. ODILON GUEDES (PT)

Ver. SALIM CURIATI (PPB)

Ver. ELISEU GABRIEL (PDT) / Atual: Ver. ELISEU GABRIEL (PSB)

Ver. JOSE LAURINDO (PT)

Ver. ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PL) / Atual: Ver. ANTONIO CARLOS

RODRIGUES (PR)
Ver. CLAUDIO FONSECA (PC DO B) / Atual: Ver. CLAUDIO FONSECA (PPS)

fls. 15

Observação

Liberado pela
Comissão em

02/04/2003

Folha nº 34 do proc.
nº 01-496 de 2001

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF. 11.179

Requerimentos:**RDS 179/2007**

Lei Municipal

Obs. promulgação

Publicação da Promulgação DOC

Ementa

DESARQUIVA PLs DO VEREADOR ELISEU GABRIEL.

Veto

Autores

Ver. NOEMI NONATO (PR)

Assinaturas de Apoioamento

Recebimento (protocolo)

22/02/2007

Matérias Referidas

Proc. apensados

Matérias Anexadas

DOCRECs**Substitutivos****Emendas****Recursos****Requerimentos****Ofícios**

Leitura

22/02/2007, na Sessão Ordinária 225, Legislatura 14-3

Publicação da Leitura DOC

Palavras-Chave:

Data de Encerramento

Motivo do Encerramento

Histórico de Encerramento/Reabertura

Data do Encerramento/Reabertura Motivo

Competência para Deliberação

Resultado da Deliberação

Data da Deliberação

Subtipo do requerimento

DESARQUIVAMENTO DE PROPOSICAO

Resultado

Tramitações

Data e hora	Área/Ação	Motivo	Observação

Folha nº 35 do proc.
nº 01-496 de 2001OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
PE 01/1793

Requerimentos:

RDS 47/2009

Lei Municipal

Obs. promulgação

Publicação da Promulgação DOC

Ementa

DESARQUIVA PROJETOS DE SUA AUTORIA.

Veto

Autores

Ver. ELISEU GABRIEL (PSB)

Assinaturas de Apoio

Recebimento (protocolo)

05/02/2009

Matérias Referidas

Proc. apensados

Matérias Anexadas

DOCRECs

Substitutivos

Emendas

Recursos

Requerimentos

Ofícios

Leitura

05/02/2009, na Sessão Ordinária 3, Legislatura 15-1

Publicação da Leitura DOC

Palavras-Chave:

Data de Encerramento

Motivo do Encerramento

Histórico de Encerramento/Reabertura

Data do Encerramento/Reabertura Motivo

Competência para Deliberação

Resultado da Deliberação

Data da Deliberação

Subtipo do requerimento

DESARQUIVAMENTO DE PROPOSICAO

Resultado

Tramitações

Data e hora Área/Ação Motivo Observação

Folha nº 16 de 17
nº 01-496 de 2001OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF 11.419

Câmara Municipal de São Paulo - Palácio Anchieta
Viaduto Jacareí, 100 - São Paulo - SP - CEP 01319-900
Fone (11) 3396-4000 - Câmara Municipal de São Paulo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 17

do processo nº 03-496 de 20.03, 27.08.18 (a)

Otávio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RF 11.479

CERTIDÃO

Em cumprimento ao disposto no item 15.1 do Ato nº 1124/2010 (Manual de Processos), e conforme informações do banco de dados dos sistemas SP Legis, da Biblioteca e do Diário Oficial, informo que o presente processo foi reconstituído com as seguintes peças:

- Ato de Ofício solicitando a Reconstituição do PL 496/2001;
- Projeto de Lei nº 496/2001;
- Justificativa;
- Parecer nº 1632/2001 da Comissão de Constituição e Justiça e o Substitutivo N° 01 sobre o PL 496/2001;
- Parecer nº 220/2002 da Comissão de Administração Pública sobre o PL 496/2001;
- Parecer nº 290/2003 da Comissão de Finanças sobre o PL 496/2001;
- Requerimento de Desarquivamento RDS 179/2007;
- Requerimento de Desarquivamento RDS 47/2009;
- Relatório Detalhado do SP LEGIS;

27 de Agosto de 2018

Otávio de Carvalho Moreira

Técnico Administrativo – RF 11.479

Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22